



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA

1gl

PROCESSO Nº 10711.001872/89-55

Sessão de 19 novembro de 1992

ACORDÃO Nº _____

Recurso nº: 111.160

Recorrente: TH GOLDSCHMIDT INDÚSTRIAS QUÍMICAS LTDA.

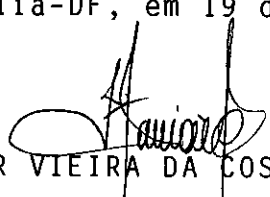
Recorrid IRF - PORTO DO RIO DE JANEIRO

R E S O L U Ç Ã O **Nº 301-864**

VISTOS, relatados e discutidos os presentes autos,

RESOLVEM os Membros da Primeira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em converter o julgamento em diligência ao LABANA/RJ, através da Repartição de Origem, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Brasília-DF, em 19 de novembro de 1992.


ITAMAR VIEIRA DA COSTA - Presidente


FAUSTO DE FREITAS E CASTRO NETO - Relator


RUY RODRIGUES DE SOUZA - Procurador da Faz. Nac.

VISTO EM
SESSÃO DE: 16 FEV 1993

Participaram, ainda, do presente julgamento os seguintes Conselheiros:
JOÃO BAPTISTA MOREIRA, OTACÍLIO DANTAS CARTAXO, JOSÉ THEODORO MASCARENHAS MENCK, SANDRA MIRIAM DE AZEVEDO MELLO, LUIZ ANTÔNIO JACQUES e RONALDO LINDIMAR JOSÉ MARTON.

MF - TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES - PRIMEIRA CÂMARA
RECURSO N. 111.160 --- RESOLUÇÃO N. 301-864
RECORRENTE: TH GOLDSCHMIDT INDUSTRIAS QUIMICAS LTDA.
RECORRIDA : IRF - PORTO DO RIO DE JANEIRO
RELATOR : FAUSTO DE FREITAS E CASTRO NETO

R E L A T Ó R I O

Adoto o da decisão recorrida, nos termos seguintes:

A firma acima epigrafada, através da Declaração de Importação n. 7935/86 (fls. 3/6), submeteu a despacho 4.000 quilos de óleo de silicone 95% com emulgador aniônico de 5% auto-emulsionante, tipo 4452, ao amparo da Guia de Importação n. 636-86/0842-7 (fls. 8), classificando o produto no código TAB 39.01.08.02, com alíquotas de 30% para o Imposto de Importação (I.I.) e 10% para o Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI), obtendo o seu desembaraço com as prerrogativas da IN/SRF n. 14/85.

O Laboratório de Análises, após exame da amostra da mercadoria, emitiu o Laudo n. 2745/86 (fls. 9), declarando tratar-se de um produto orgânico tensoativo não iônico à base de poliétersiloxano.

Em ato de revisão aduaneira, o produto foi desclassificado para o código TAB 34.02.03.00, com alíquotas de 50% para o I.I. e 15% para o IPI, e exigidas as diferenças dos impostos e as multas previstas nos artigos 524 e 526, inciso II, do Regulamento Aduaneiro, aprovado pelo Decreto n. 91.030/85, e 80 da Lei 4502/64, com os acréscimos legais cabíveis (fls. 10).

Não tendo sido cumprida a exigência fiscal, foi lavrado o Auto de Infração n. 225/89 (fl. 1).

Devidamente intimada (fls. 28), a autuada, tempestivamente, impugnou o feito (fls. 29/38), alegando que:

a) o laudo do LABANA sobre a mercadoria importada não confirma, tampouco diverge da identificação que constou na D.I., visto que o ensaio de espectrofotometria no infravermelho apontou "espectro semelhante de um poliétersiloxano" que, por si só, já define e caracteriza a mercadoria como sendo um óleo de silicone;

b) trata-se de um óleo de silicone modificado quimicamente, com a finalidade de promover a solubilidade e compatibilidade com outros meios, principalmente água, conservando as propriedades do silicone e possibilitando seu uso industrial;

c) a mercadoria foi enquadrada, em obediência à 1a. Regra Geral para Interpretação da NEM e Regra Geral Complementar 1, na posição 39.01, cujo texto abrange os "produtos de policondensação" e, a nível de subposição, na 39.01.08, reservada aos "silicones modificados ou não" e, por fim, no código 39.01.08.02, que enquadra nominalmente os

Ruy

"óleos de silicone";

d) a característica da baixa tensão superficial, inferior a 45 dynes/cm, é inerente à natureza química dos silicones e não os transforma num substituto artificial dos produtos de saboaria, enquadradas na posição 34.02;

e) a classificação pretendida pela fiscalização não está compreendida no texto da posição 34.02, que abrange "produtos orgânicos tensoativos, preparações tensoativas e preparações para limpeza que contenham ou não sabão";

f) não consta do texto da posição 34.02 referência a silicones e seus derivados, mesmo porque sua propriedade de agente estabilizador para fabricação de espuma rígida de poliuretano não se confunde com aquelas típicas dos produtos tensoativos, quais sejam emulsão, umectação e detergência;

g) a questão suscita controvérsias que só poderão ser dirimidas através de perícia técnica;

h) a correspondência inequívoca entre a mercadoria descrita nos documentos de importação e na D.I., e a que foi identificada pelo LABANA, afastará as multas fixadas nos artigos 524 e 526, II, do R.A.;

i) trata-se de procedimento decorrente de ato de revisão aduaneira, implicando em alteração de critério jurídico, o que não ostenta amparo legal.

Na réplica (fls. 42/43), o autuante, considerando desnecessário novo exame da mercadoria, opinou pela manutenção do feito, com base no Laudo de Análise n. 2745/86, emitido pelo LABANA (fls. 9).

O processo foi julgado por decisão assim ementada:

Imposto de Importação (diferença)	NCZ\$ 35,58
I.P.I. (diferença)	NCZ\$ 16,90
Multas: Art. 524 do R.A.	NCZ\$ 1.021,70
Art. 526, II, do R.A.	NCZ\$ 3.065,09
Art. 80, II, da Lei 4502/64 e DL 34/66.	NCZ\$ 970,61
TOTAL.....	NCZ\$ 5.109,88

REVISÃO. Desclassificação tarifária do produto óleo de silicone com emulgador aniônico, tipo 4452. AÇÃO FISCAL PROCEDENTE.

Inconformada, no prazo legal, a Recorrente interpôs o seu recurso no qual continuando a protestar pela diligência que lhe foi negada pela decisão recorrida, repisa os argumentos da sua impugnação.

E o relatório.

Phu

RECURSO N. 111.160
RESOLUÇÃO N. 301-864

V O T O

E manifesta, nos autos o cerceamento de defesa da Recorrente.

Assim e para não violar o amplo direito de defesa que lhe assegura o art. 5o., LV, da Constituição Federal, voto para converter o julgamento em diligência ao INT por intermédio da Repartição de Origem para que requirite ao LABANA as amostras das mercadorias objeto do presente litígio, para enviá-las àquele Instituto, intimando a Recorrente e o Sr. Autuante para formularem os quesitos que entenderem necessários ao completo esclarecimento da questão.

Sala das Sessões, em 19 de novembro de 1992.



191

FAUSTO DE FREITAS E CASTRO NETO - Relator